

PEC nº 15 de 2015

Fundeb Permanente

Consed

TRAMITAÇÃO/DEBATES

- A partir de **07 de dezembro de 2016**, iniciou-se o primeiro prazo para emendas, por dez sessões (do Plenário da Casa). Concluído o prazo em 09 de fevereiro de 2017, não foram apresentadas emendas.
 - A partir do dia **24 de abril de 2017** foi reaberto o prazo de emendas, por cinco sessões, encerrado em 02 de maio de 2017, mais uma vez sem apresentação de emendas.
 - Regimentalmente, não cabe mais apresentação de emendas, mesmo ao substitutivo – só há possibilidade de destaques. no processo de debate na comissão, a relatoria pode, eventualmente, submeter complementação de voto para selar acordos
 - Foram realizadas 22 audiências públicas, com gestores estaduais e municipais e respectivas entidades(Undime, Consed, CNM); CNE, FNE e Uncme ; acadêmicos das áreas de educação, economia, direito e ciência política; institutos (Ipea, Inep, Insper, IBGE); entidades e redes (Campanha, Todos, Ação Educativa, Anped, Fineduca); MEC (Sase, FNDE); BID; Unesco; Conof/CD
 - Notas taquigráficas e apresentações nas audiências acessíveis: www.camara.leg.br – atividade legislativa - comissões – temporárias – especiais – PEC 15/2015
- Houve uma reunião regional - SC

ALGUMAS PROPOSTAS APONTADAS PELOS EXPOSITORES

- Aumento da contribuição da União via complementação ao Fundeb. Há propostas de 20% (CNTE, André Carvalho), 25% (IPEA, Lisete Arelaro) e 50%(Campanha Nacional pelo Direito à Educação);
- Deve haver uma política específica para quem tem receita própria alta, sobretudo as capitais. Há municípios que recebem complementação e não precisam e há municípios pobres em estados ricos que não recebem;
- Simplificar os fatores de ponderação, com menor número de categorias (Barjas Negri e Jorge Abrahão), podendo acrescentar algum fator de ruralidade (André Carvalho);

ALGUMAS PROPOSTAS APONTADAS PELOS EXPOSITORES - 2

- Duas últimas questões afloraram nas audiências e se conectam, indiretamente, com as discussões sobre o novo Fundeb:
- Os limites estabelecidos pela LRF em relação aos gastos com pessoal face à determinação legal da meta 17 do PNE; e
- A exclusão de aposentadorias dos gastos considerados como MDE.

POLÊMICA – RECURSOS MUNICIPAIS

- os recursos próprios municipais (IPTU e ISS) devem entrar na cesta?
- Um expositor entende que é necessário contabilizar e ver o que é melhor, abater da conta/Fundeb ou incluir na cesta dos impostos que compõem o Fundo.
- Há observação de um expositor de que, no Norte e no Nordeste, os recursos próprios dos municípios não são significativos para provocar impacto no valor aluno/ano, se entrarem na cesta Fundeb.
- Outro expositor afirma que há estados ricos que têm municípios pobres e estados pobres nos quais há cidades ricas – na região Nordeste, praticamente todas as regiões metropolitanas são consideradas ricas (têm IDH alto).

Outro expositor propõe estudar a majoração do patamar do FPM para a cesta Fundeb para 22 ou 23%, em vez da inclusão de impostos próprios municipais;

ELEMENTOS PARA A PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO

- A partir de discussão acumulada no grupo de GT do CAQ, que funcionou junto à SASE /MEC, da Conof/CD e da Conle/CD, foram desenvolvidas ideias - aprofundadas e consolidadas no Estudo Técnico nº 24/2017-CONOF/CD, do consultor de orçamento Claudio Riyudi Tanno.
- FUNDEB: poderoso mecanismo de redução de desigualdades, PORÉM: produz distorções que seriam agravadas com o aumento da complementação da União – daí a proposta de DUAS MODALIDADES de complementação – até 10%, fica como hoje. A partir daí, leva-se em consideração o **valor aluno ano total VAA- TOTAL**, obtido a partir de todas as receitas vinculadas – inclusive as que não entram na cesta, mas são consideradas para efeito da **complementação modalidade 2**

SIMULAÇÕES- ESTUDO CONOF (dados de 2015)

- 149 redes (8%) deveriam receber a complementação da União pelo critério do VAA total
- 66 redes (2%) NÃO deveriam receber a complementação da União pelo critério do VAA total

SIMULAÇÃO DE ACRÉSCIMO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO

Fonte: ET nº 24/2017 Conof CD - Cláudio Tanno
(dados de 2015)

| Complementação da União | 10 % | 20 % | 30 % |
|-------------------------------------|--|--|--|
| Valor (R\$) | 11.972,4 | 23,944,8 | 35,917,1 |
| Nº de estados c/ redes beneficiadas | 10 | 20 | 25 |
| Estados c/ redes beneficiadas | RN, PB, PE, PI, AM, AL, CE, BA, PA, MA | MS, GO, SE, ES, RJ, AC, RO, PR, MT, MG, RN, PB, PE, PI, AM, AL, CE, BA, PA, MA | RS, SP, DF, SC, TO, MS, GO, SE, ES, RJ, AC, RO, PR, MT, MG, RN, PB, PE, PI, AM, AL, CE, BA, PA, MA |

SUBSTITUTIVO : CARACTERÍSTICAS DO FUNDEB

- Passa a ser integrado ao corpo permanente da CF (ART. 212-A)
- Mesma natureza (fundo contábil) e mesma cesta de impostos na mesma proporção (20%)
- Aplicação continua sendo exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária
- Não cumprimento do disposto na regra da complementação da União importará crime de responsabilidade da autoridade competente

SUBSTITUTIVO : COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO

- Complementação da União passa a ter DUAS modalidades:
- 1) 10% do valor dos fundos continua a ser distribuído segundo os critérios atuais ;
- 2) Para o valor da complementação que exceder a 10)%, a complementação levará em consideração o novo conceito de “valor anual por aluno total”, que considera todas as receitas vinculadas à educação
- A modalidade 2 de complementação da União é distribuída, entre cada Município, Estado e Distrito Federal beneficiados, isto é não tem “trava territorial”, não está no âmbito dos fundos beneficiários como a modalidade 1

SUBSTITUTIVO : VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO

- Art. 212-A (corpo permanente)
- será equivalente a no **mínimo 30 %** (trinta por cento) do total de recursos
- Art. 60 ADCT - gradualismo
- A complementação da União referida no inciso III, “a”, do art. 212-A da Constituição Federal será de, **no mínimo 15%** (quinze por cento) no primeiro ano de vigência desta Emenda Constitucional, ampliada progressivamente por acréscimo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais a cada ano, até alcançar o valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 212-A

SUBSTITUTIVO : A LEI DISPORÁ SOBRE

- Organização dos Fundos e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, jornada e modalidades da educação básica, tipos de estabelecimento de ensino e indicadores de nível socioeconômico dos educandos
- Forma de cálculo dos valores anuais por aluno (valor aluno ano Fundeb e valor total aluno)
- Critérios referentes à distribuição dos recursos na modalidade 2 de complementação
- Fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, assegurada a criação, manutenção e consolidação dos conselhos de acompanhamento e controle social e sua integração aos conselhos de educação
- Fórmula de cálculo do custo aluno qualidade

SUBSTITUTIVO : OUTRAS NORMAS INSERIDAS

- Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada Fundo será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício
- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente, tendo como referência o custo aluno qualidade
- Serão integrados, na forma de lei de cada ente federativo, como recursos adicionais aos respectivos Fundos, os recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

SUBSTITUTIVO : EXCEÇÃO A LRF

- Lei complementar que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (LRF) disporá sobre a exclusão, no cálculo da receita corrente líquida, de **parte dos recursos** recebidos pelo ente federado à conta do disposto no art. 212-A, para efeitos de compatibilizar a obrigação de dispêndio mínimo com o pagamento dos profissionais da educação previsto no inciso XI desse dispositivo, com o cumprimento dos limites com despesa de pessoal estabelecidos na referida lei complementar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Houve, até o momento, consenso em relação a algumas questões. É reconhecida a necessidade de maior aporte de recursos por parte da União – variando as propostas em relação ao volume – 20%, 25% ou 50% do valor total dos fundos.
- Há a indicação de que se dê mais atenção à questão da **equidade** – o que se desdobra em duas vertentes, consensualmente apontadas:
 - a) distribuição mais equitativa dos recursos da complementação entre os entes federados, de forma que mais recursos alcancem aqueles mais vulneráveis – critérios como grupos de municípios, considerados mais pobres, IDH ou outros.
 - b) instrumento para que os recursos cheguem às escolas mais pobres (apenas 1,6% das escolas de nível socioeconômico muito baixo contam com infraestrutura adequada) e aos alunos socioeconomicamente mais vulneráveis (que não alcançam o nível adequado de aprendizado – o que tem ocorrido com os quintis de renda maiores, de forma que se acentua a desigualdade).

SUBSTITUTIVO À PEC 15/15

- Insere na Constituição Federal parágrafo único no art. 193 para incluir o planejamento na ordem social; acrescenta inciso IX, no art. 206, para inserir o princípio da proibição do retrocesso no rol daqueles com base nos quais a educação será ministrada; altera a redação do § 1º do art. 208; altera a redação do § 4º e insere § 6º no art. 211; acrescenta § 7º no art. 212; e insere art.212-A, de forma a tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, instrumento permanente de financiamento da educação básica pública; altera a redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

- As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos o art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. É inserido o seguinte parágrafo único no art. 193 da Constituição Federal:

“Art. 193.....

Parágrafo único. O Estado exercerá, na forma da lei, o planejamento das políticas sociais, assegurada a participação da sociedade em sua formulação, acompanhamento contínuo, monitoramento e avaliação periódica. ”. (NR)

- Art.2º É acrescentado o seguinte inciso IX ao art. 206 da Constituição Federal:

“Art. 206.....

IX - proibição do retrocesso, entendida como a vedação da supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais educacionais. ”. (NR)

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 208 da Constituição Federal:

“Art. 208.....

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e será assegurado mediante responsabilidade solidária dos entes federados. (NR)

- Art.4º Dê-se a seguinte redação ao § 4º e acrescente-se § 6º ao art. 211 da
Constituição Federal:

“Art. 211.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório, dever solidário dos entes federados.(NR)

.....
.....

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação às suas escolas”. (NR)

- Art. 6º É inserido o art. 212-A na Constituição Federal com a seguinte redação:

212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação básica e à remuneração condigna dos profissionais da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

- II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art.155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal e o montante de recursos financeiros provenientes de compensação em virtude da perda de arrecadação desses impostos decorrente de sua desoneração;

III - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, nas seguintes modalidades:

- a) no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância à complementação obrigatória equivalente a 10% (dez por cento), vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

- b) no âmbito de cada Município, Estado e Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno total, consideradas, além das receitas a que se referem os incisos II e III, “a”, do caput deste artigo, as demais receitas vinculadas à educação, não alcançarem o mínimo definido nacionalmente, fixado em função dos valores que excederem a complementação a que se refere a alínea “a” deste inciso;

IV - a complementação da União será equivalente a no mínimo 30 % (trinta por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

V – os recursos serão assim distribuídos:

a) quanto ao que se refere o inciso II e a modalidade de complementação pela União na forma disposta no inciso III “a”, entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes;

- b) quanto à modalidade de complementação da União na forma disposta no inciso III “b”, entre cada Município, Estado e Distrito Federal beneficiados.

VI - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

VII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso III, “a” do caput deste artigo;

VIII - aplica-se à complementação da União o disposto no caput art. 160 da Constituição Federal;

- IX - observadas as garantias estabelecidas no § 1º e nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal, as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e ampliação da oferta para as crianças de até quatro anos de idade, estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:
 - a) a organização dos Fundos e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, jornada e modalidades da educação básica, tipos de estabelecimento de ensino e indicadores de nível socioeconômico dos educandos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, observado o disposto no § 6º do art. 211;
 - b) a forma de cálculo dos valores anuais por aluno referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III;

- c) os critérios referentes à distribuição dos recursos na modalidade de complementação, para cada Município, Estado e Distrito Federal de que trata o inciso III, “b” do caput deste artigo, com vistas ao disposto no § 1º deste artigo;
- d) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, assegurada a criação, manutenção e consolidação dos conselhos de acompanhamento e controle social e sua integração aos conselhos de educação;
- e) a fórmula de cálculo do custo aluno qualidade, consideradas a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem recursos advindos do Fundeb e de outras fontes;

- X - o não cumprimento do disposto nos incisos III, IV e VI do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional do magistério.

- § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente, tendo como referência o custo aluno qualidade, nos termos do inciso III, “e” do caput do art.212-A.

§ 2º Serão integrados, na forma de lei de cada ente federativo, como recursos adicionais aos respectivos Fundos, os recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.”

- Art. 8º A lei complementar que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI desta Constituição, disporá sobre a exclusão, no cálculo da receita corrente líquida, de parte dos recursos recebidos pelo ente federado à conta do disposto no art. 212-A, para efeitos de compatibilizar a obrigação de dispêndio mínimo com o pagamento dos profissionais da educação previsto no inciso XI desse dispositivo, com o cumprimento dos limites com despesa de pessoal estabelecidos na referida lei complementar.
- Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Obrigada!

